SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109428 - GO (2026/0259497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO TORRE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF041075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXAME DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O AGRAVANTE. MERA IDENTIFICAÇÃO. DISPENSA DO RITO FORMAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal flagrante, o que não ocorre na espécie.
2. O acórdão de origem consignou que a vítima já conhecia o agravante anteriormente aos fatos, circunstância que caracteriza mera identificação e dispensa a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP. Precedentes.
3. Afastada a necessidade do rito formal do art. 226 do CPP em razão do conhecimento prévio, não há falar em ilicitude originária apta a contaminar as demais provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.
4. A revisão da premissa fática fixada pelo Tribunal *a quo* — quanto à efetiva existência e extensão do conhecimento prévio da vítima — demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58956572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fe82dafe-7a30-4c6b-bf95-696e34593532

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: fe82dafe-7a30-4c6b-bf95-696e34593532

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109428 - GO (2026/0259497-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO TORRE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF041075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXAME DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O AGRAVANTE. MERA IDENTIFICAÇÃO. DISPENSA DO RITO FORMAL. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício quando evidenciado constrangimento ilegal flagrante, o que não ocorre na espécie.
2. O acórdão de origem consignou que a vítima já conhecia o agravante anteriormente aos fatos, circunstância que caracteriza mera identificação e dispensa a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP. Precedentes.
3. Afastada a necessidade do rito formal do art. 226 do CPP em razão do conhecimento prévio, não há falar em ilicitude originária apta a contaminar as demais provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.
4. A revisão da premissa fática fixada pelo Tribunal *a quo* — quanto à efetiva existência e extensão do conhecimento prévio da vítima — demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRO TORRE DOS ANJOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Revisão Criminal n. 5242825-93.2026.8.09.0116).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 61, II, "h", do Código Penal, com pena fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado.

A defesa propôs revisão criminal perante o Tribunal *a quo* julgou improcedente a revisão criminal, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 25/26):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SHOW-UP. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA AUTÔNOMA E CORROBORADA. DEPOIMENTO DE ADOLESCENTE. LEI Nº 13.431/2017. INAPLICABILIDADE E PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. IMPROCEDÊNCIA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Revisão criminal proposta por condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c art. 61, II, "h", do CP), com pena fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, sob alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, ilicitude da prova testemunhal de adolescente, e erro na dosimetria da pena, pleiteando absolvição ou redimensionamento da reprimenda.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do CPP invalida a condenação; (ii) estabelecer se o depoimento de adolescente colhido sem observância da Lei nº 13.431/2017 constitui prova ilícita; (iii) determinar se houve erro na dosimetria da pena, especialmente quanto à ocorrência de bis in idem.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. O reconhecimento pessoal irregular não invalida a condenação quando não constitui prova isolada e há outros elementos probatórios independentes e convergentes que confirmam a autoria.*
>
> *4. A vítima já conhecia previamente o revisionando, de modo que o reconhecimento judicial consistiu em mera confirmação de identidade, afastando a incidência das formalidades estritas do art. 226 do CPP.*
>
> *5. A condenação se fundamenta em conjunto probatório robusto, incluindo depoimento da vítima, confirmação do fato por adolescente que participou do fato (coautor), testemunho policial e apreensão de arma e valores, o que afasta a alegação de nulidade.*

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

6. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

7. A alegação de nulidade do depoimento do adolescente está preclusa, pois não foi arguida no momento oportuno durante a instrução ou na apelação.

8. A dosimetria da pena observa o sistema trifásico, com fundamentação idônea em todas as etapas, respeitando os critérios legais.

9. Não há bis in idem na utilização de uma causa de aumento como circunstância judicial na primeira fase e de outra na terceira fase, conforme jurisprudência do STJ.

10. O regime fechado e a não substituição da pena são adequados diante do quantum da reprimenda e das circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Revisão improcedente. Tese de julgamento: "1. O reconhecimento pessoal irregular não invalida a condenação quando corroborado por outras provas independentes e idôneas. 2. A ausência de impugnação oportuna e de demonstração de prejuízo impede o reconhecimento de nulidade processual. 3. É legítima a utilização de causas de aumento distintas em fases diversas da dosimetria da pena, sem caracterização de bis in idem." _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 563, 621 e 626; CP, arts. 59, 61, II, "h", 68 e 157, §2º, II, e §2º-A, I; CF/1988, art. 5º, XLVI; Lei nº 13.431/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258; STJ, AREsp nº 3.022.190/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.11.2025; STJ, AgRg no HC nº 812.840/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.738.260/RN, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, j. 10.02.2026.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do reconhecimento pessoal realizado por "show-up" e a contaminação do acervo probatório pela teoria dos frutos da árvore envenenada; afirmou inexistir fonte independente válida e que a delação do corréu teria decorrido diretamente do reconhecimento fotográfico nulo; sustentou não ser aplicável a preclusão nem o princípio *pas de nullité sans grief* em nulidade absoluta por inobservância do art. 226 do CPP; aduziu equivocada a não aplicação do Tema Repetitivo 1.258 por suposto conhecimento prévio da vítima, defendendo a imprescindibilidade das formalidades do art. 226 do CPP (e-STJ fls. 2/4).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que concluiu pela inexistência de ilegalidade manifesta e assentou, com base nas premissas do acórdão estadual, o conhecimento prévio da vítima sobre o agravante, afastando a incidência do rito formal do art. 226 do CPP (e-STJ fls. 69/74).

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega nulidade absoluta do reconhecimento pessoal por "show-up", afirmando que as garantias do art. 226 do CPP são obrigatórias. Aduz que o suposto conhecimento prévio da vítima seria superficial e insuficiente para dispensar as formalidades legais, inexistindo vínculo concreto que autorize *distinguishing*. Sustenta a imprestabilidade do testemunho policial indireto, por se tratar de relato de ouvir dizer, sem aptidão para corroborar a autoria. Defende a insuficiência da delação do corréu adolescente como prova isolada para embasar condenação, ausente corroboração autônoma. Afirma dependência causal de todo o acervo probatório em relação ao reconhecimento nulo, impondo-se a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada. Resume que a condenação se sustenta em reconhecimento nulo, testemunho indireto e delação isolada (e-STJ fls. 78/81).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental; a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma; e, no mérito, a concessão da ordem de habeas corpus para absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, anular a ação penal desde o oferecimento da denúncia, com desentranhamento das provas ilícitas e por derivação (e-STJ fl. 81).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa afirma que a condenação decorreria de reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, mediante

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

procedimento de show-up, sustentando, ainda, que os demais elementos incriminatórios seriam derivados do ato viciado. A insurgência, contudo, não revela ilegalidade manifesta.

Isso porque o acórdão impugnado assentou, de forma expressa, que a vítima já conhecia o agravante anteriormente aos fatos, por frequentar ele propriedade vizinha à sua chácara. Confira-se (e-STJ fl. 11):

> *"Não há controvérsia de que o Superior Tribunal de Justiça consolidou, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, orientação no sentido de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal — entre elas a necessidade de apresentação do suspeito ao lado de outras pessoas, com prévia descrição de suas características pela testemunha ou vítima — constituem garantias mínimas de validade do ato recognitório, cuja inobservância acarreta a impossibilidade de utilização do reconhecimento como prova isolada para fundamentar decreto condenatório. Ocorre que tal orientação não tem o alcance que lhe pretende emprestar a defesa no presente caso. A leitura atenta do acervo probatório revela que a vítima Durvalina Rodrigues da Silva não era uma estranha ao revisando. Em seu depoimento judicial — colhido sob o crivo do contraditório —, ela narrou expressamente que Alexandro era pessoa conhecida sua, porquanto frequentava habitualmente a propriedade vizinha à sua chácara, onde se realizavam abates de gado. Não se cuidou, portanto, de mera identificação de um desconhecido a partir de fotografia isolada, mas da confirmação, pela própria vítima, da identidade de alguém que ela já conhecia de vista antes mesmo da prática do delito. Nesse contexto, o reconhecimento pessoal operou como ratificação de conhecimento prévio, e não como forma de individualização de indivíduo até então ignorado — circunstância que retira do argumento defensivo sua premissa central."*

A premissa fática delimitada pela Corte de origem harmoniza-se com a Tese 6 firmada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ: "Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente".

Nessa mesma linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º-A, I, DO CP). CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO PESSOAL. ALEGADA NULIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA O ACUSADO. ATO CLASSIFICADO COMO MERA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO RITO FORMAL DO CPP. ADOÇÃO DA TESE CONFORME RESOLUÇÃO N. 484/2022 DO CNJ E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESENÇA DE OUTRAS PROVAS CORROBORANDO A AUTORIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A defesa alegou a nulidade da condenação por ter sido baseada em reconhecimento fotográfico ilegal, realizado em inobservância ao procedimento estabelecido no art. 226 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

2. A decisão agravada afastou a tese de nulidade ao constatar que uma das vítimas, já conhecia o acusado por ele ter frequentado o estabelecimento em outras ocasiões e realizado compras.

Circunstância que caracteriza um fator distintivo, de modo que o ato não se tratou de reconhecimento de pessoa desconhecida a partir da descrição de sua fisionomia, mas sim de mero depoimento da testemunha identificando o acusado aos policiais

3. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte e a Resolução n. 484/2022 do CNJ estabelecem que o procedimento do art. 226 do CPP é aplicável ao reconhecimento de pessoa investigada ou processada dela desconhecida antes da conduta (art. 2º da Resolução n. 484/2022 do CNJ). Sendo a vítima capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal de reconhecimento.

4. Considerando a identificação do réu por conhecimento prévio, torna-se desnecessária a observância do rito do art. 226 do CPP.

Condenação que encontra respaldo em outras provas robustas que corroboram a autoria.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no HC n. 974.748/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO SIMPLES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. CONDENAÇÃO LASTREADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONHECIMENTO PRÉVIO DO RÉU. DISPENSA DO RITO FORMAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravo regimental não comporta provimento quando a decisão monocrática agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, limitando-se o agravante a reproduzir os argumentos já apreciados, sem trazer elemento novo capaz de infirmar o julgado.

2. A controvérsia, tal como delimitada pelo Tribunal a quo, evidencia condenação amparada não apenas no reconhecimento fotográfico, mas igualmente no depoimento judicial da vítima - claro, consistente e ratificado sob contraditório -, acrescido do fato de a vítima ter prévio conhecimento do réu em razão de residirem no mesmo conjunto habitacional, circunstância que dispensa a observância do rito formal previsto no art. 226 do CPP, consoante jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.

3. A desconstituição do julgado, para fins de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência probatória para a condenação, demandaria necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

(AgRg no AREsp n. 3.192.714/AP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Portanto, como destacado, o ato praticado não se subsume à hipótese de reconhecimento de pessoa desconhecida a partir de memória visual formada no momento da infração. Trata-se, segundo as premissas expressamente firmadas pela instância ordinária, de identificação de indivíduo previamente conhecido pela vítima.

As alegações de irregularidade do *show-up*, de prévia exibição de fotografia, de ausência de pessoas semelhantes para comparação e de inobservância das formalidades do art. 226 do CPP perdem, assim, a premissa jurídica que as sustenta.

De igual modo, a tese de contaminação das provas subsequentes parte da afirmação de que o procedimento identificatório originário seria inválido. Afastada a incidência do rito formal do art. 226 do CPP, não há falar, sob esse fundamento, em ilicitude originária apta a contaminar os demais elementos de autoria.

No que toca à tese de que o conhecimento prévio seria superficial, o acórdão estadual, com base na prova produzida, registrou que o agravante frequentava habitualmente a propriedade vizinha e que a vítima o conhecia de vista antes do delito. Para infirmar tal conclusão seria necessário revovlimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Em conclusão, as razões do agravo regimental não demonstram ilegalidade manifesta, limitando-se a reeditar argumentos já enfrentados na decisão agravada, sem trazer elementos novos aptos a modificar o entendimento firmado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:36
Código de Controle do Documento: 4fd662ff-740f-4a06-b8ac-ecdafa521489

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0259497-1

AgRg no
HC 1.109.428 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107736020198090116 107736020198090116 52428259320268090116

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PAULO ISIDORO DE JESUS
ADVOGADO	:	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF041075
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ALEXANDRO TORRE DOS ANJOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRO TORRE DOS ANJOS
ADVOGADO	:	PAULO ISIDORO DE JESUS - DF041075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:45
Código de Controle do Documento: 7F4E5833-AC6F-4D4F-8BBA-32114C2D56C3